

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

Pregão Eletrônico: 08/2025

Processo: 1.926/2025

Objeto: Registro de preços para serviços automotivos de manutenção e reparo de veículos e máquinas da frota municipal.

I – DOS FATOS

Em atenção à impugnação apresentada, tempestivamente, pela empresa **KADOSH MANUTENÇÃO DE MOTORES LTDA**, transcrevemos, resumidamente, o principal ponto:

A impugnante destaca o item 3 – Obrigações da vencedora, do Termo de Referência, que diz: “ *O licitante declarado vencedor, deverá comprovar no prazo máximo de 10 (dez) dias que possui oficina equipada com ferramentas e equipamentos adequados, dentro de um raio máximo de 60 km do município de Porto Feliz, e que dispõe de pátio para guarda do veículo com sistemas de segurança, como câmeras com registro de dados.*”

Entende a impugnante que a referida exigência restringe a competitividade do certame, e que a limitação determinada no Termo de Referência não se justifica tecnicamente. Destaca também uma Jurisprudência do Tribunal de Contas que entende corroborar com seus fatos apresentados.

Dessa forma, requer que seja acolhida a presente impugnação, solicitando que *seja alterado o item 3 do Termo de Referência (Anexo I do Edital), ampliando o raio máximo de distância para pelo menos 120 km do município de Porto Feliz ou, alternativamente, que seja suprimida a exigência de distância máxima, substituindo-a por critérios objetivos de capacidade técnica e operacional que assegurem a adequada execução do objeto, ou, se mantida a exigência, que seja apresentada justificativa técnica e econômica detalhada, demonstrando a imprescindibilidade da limitação geográfica para a adequada execução do objeto.*

II – DA AVALIAÇÃO TÉCNICA

A Comissão de Pregão encaminhou o pedido de impugnação para apreciação da Secretaria Requisitante, responsável pela elaboração do Termo de Referência, que foi analisado, sendo a seguinte conclusão:

Diante do exposto, entendemos que a impugnação não procede, pois:

- *A própria impugnante propõe uma alteração no limite territorial, sugerindo que a questão não está necessariamente na existência da limitação, mas na definição do raio estabelecido;*
- *A restrição não impede a participação, apenas exige que a vencedora se instale dentro da área exigida dentro do prazo estabelecido;*
- *A limitação reduz custos, garante agilidade e melhora a fiscalização dos serviços;*

- *A exigência tem base técnica e está amparada na Lei 14.133/2021 e em jurisprudência do TCE-SP.*

Por esses motivos, esta secretaria entende que a exigência de 60 km de raio deverá ser mantida no edital.

III - DA DECISÃO

Após análise das alegações formuladas pela Requerente, e da avaliação obtida pelo Setor Técnico, deliberamos pela manutenção da exigência do item 3 do Termo de Referência.

A íntegra da análise da Secretaria responsável encontra-se anexa, e o Estudo Técnico Preliminar está disponível no site da Prefeitura (Portal da Transparência) e no Portal Nacional de Contratações Públicas.

Porto Feliz, 21 de março de 2025.

Maria Angélica Ap. de Araújo Groppo

Pregoeira



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: E264-6590-5BCA-79BE

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



MARIA ANGÉLICA AP. ARAÚJO GROPO (CPF 369.XXX.XXX-00) em 21/03/2025 13:55:30 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://portofeliz.1doc.com.br/verificacao/E264-6590-5BCA-79BE>

Proc. Administrativo 16- 1.926/2025

De: Thiago L. - SOP - AC1

Para: EPCC - PMA - Pregoeira Maria Angélica

Data: 20/03/2025 às 13:52:44

Setores envolvidos:

SG - SL, SG-DAR-SDA, SOP, SG - RMC, SG - AR - DIPAM, SG - SL - PJL, SG - DF - CONTB - Res, EPCC - PMA, SG - SL - EE, SG - RMC - Ariane, SOP - AC1

Registro de preço para prestação de serviços automotivos para os veículos e máquinas da frota municipal

Prezada,

Segue análise da Secretaria de Obras Públicas referente à impugnação da empresa **Kadosh**.

Atenciosamente,

—
Thiago de Matos Rosa de Lima
Assistente Administrativo

Anexos:

Analise_da_Impugnacao_e_Julgamento_Kadosh.pdf

Manifestação acerca da impugnação

Introdução

A empresa **Kadosh Manutenção de Motores Ltda.** apresentou impugnação ao **Pregão Eletrônico nº 8/2025**, contestando a exigência de que a oficina contratada esteja localizada **dentro de um raio máximo de 60 km do município de Porto Feliz**. Os principais argumentos apresentados foram:

1. **Restrição à competitividade** – Alega que a limitação geográfica exclui potenciais fornecedores capacitados e restringe a isonomia.
2. **Violação aos princípios da isonomia e da competitividade** – Argumenta que a exigência pode favorecer determinadas empresas em detrimento de outras.
3. **Jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU)** – Apresenta precedentes do TCU que tratam de restrições geográficas indevidas.
4. **Solicitação alternativa** – A empresa requer a **remoção total da limitação geográfica** e, caso mantida, que o raio seja ampliado para **120 km**.

Análise

A exigência de **60 km de distância** foi estabelecida com base em critérios **técnicos e operacionais**, conforme exposto no **Termo de Referência** e no **Estudo Técnico Preliminar**, sendo **necessária para garantir a eficiência na prestação dos serviços de manutenção da frota municipal**.

1. A empresa impugnante solicita a ampliação do raio para que atenda às suas condições

A impugnante questiona a exigência da limitação territorial, solicitando a remoção total da restrição geográfica. Contudo, como alternativa, propõe a ampliação do limite para 120 km, indicando que considera a definição de um raio territorial relevante para a execução dos serviços, desde que compatível com sua estrutura operacional.

A aceitação da solicitação da impugnante traria **impactos negativos para o município**, tais como:

- **Aumento no tempo de inatividade dos veículos** – Veículos essenciais para saúde, segurança e infraestrutura poderiam ficar **indisponíveis por mais tempo**, comprometendo serviços públicos essenciais.
- **Acréscimo de custos logísticos** – Com deslocamentos mais longos, haveria **gastos adicionais com combustível, pedágios, diárias e horas extras** para motoristas que precisariam levar os veículos para manutenção.

- **Dificuldade na fiscalização** – A maior distância dificultaria o **acompanhamento técnico da execução dos serviços**, podendo comprometer a qualidade e a regularidade da prestação.
- **Risco de baixa disponibilidade para atendimentos urgentes** – Oficinas distantes podem levar mais tempo para atender demandas emergenciais, prejudicando a continuidade dos serviços públicos.

Esses impactos podem comprometer a gestão eficiente dos recursos públicos, aumentando os custos operacionais e dificultando a prestação contínua e ágil dos serviços essenciais, além de reduzir a efetividade da fiscalização e do controle sobre a execução contratual.

2. Não há restrição de participação na licitação

A limitação geográfica **não impede a participação de qualquer empresa**. O edital **não restringe a distância da sede da licitante**, mas **estabelece um prazo para que a vencedora se instale dentro do raio exigido**.

Qualquer empresa pode participar da licitação, desde que, caso seja declarada vencedora, atenda ao requisito de localização dentro do prazo estipulado, garantindo ampla competitividade sem comprometer a eficiência da contratação. Além disso, não é exigido que a empresa já esteja estabelecida na área no momento da licitação, mas sim que esteja apta a prestar os serviços na localidade definida dentro do prazo previsto no edital, assegurando a qualidade e o cumprimento dos critérios operacionais exigidos pelo município.

3. Fundamentação legal e jurisprudência

A exigência da limitação geográfica está amparada pelos entendimentos do **TCE-SP**, que nos processos **TC 13809.989.16-3**, **TC-012178.989.17-4** e **21147.989.17-2**, reconhece que a definição de critérios territoriais é válida quando devidamente justificada.

Na própria jurisprudência citada pela impugnante, O **Tribunal de Contas da União (TCU)**, no **Acórdão 1.884/2010-Plenário**, reconheceu que a exigência de rede credenciada próxima ao local da prestação dos serviços pode ser legítima, desde que seja demonstrada sua indispensabilidade para a adequada execução do contrato. No caso analisado, o Tribunal considerou que a exigência de credenciamento prévio **como condição para participação na licitação era indevida**, pois poderia restringir excessivamente a competitividade. No entanto, o próprio acórdão destaca que **"não há controvérsias acerca da necessidade de a prestadora dos serviços possuir rede credenciada próxima às instalações"**, reforçando que essa exigência pode ser admitida quando justificada pela eficiência da execução contratual. Assim, o TCU determinou que **"a exigência da apresentação da rede credenciada deveria ocorrer na fase de contratação"**, permitindo um prazo razoável para que a vencedora se adequasse ao requisito. Esse entendimento está alinhado com a regra estabelecida no edital impugnado, que não impede a participação de empresas, mas exige que a

contratada "**seja capaz de prestar o serviço no local definido dentro do prazo estabelecido no edital**", garantindo tanto a ampla concorrência quanto a eficiência da execução contratual.

Além disso, a **Lei 14.133/2021**, em seu **artigo 11**, e também **o inciso VIII do artigo 18**, determinam que a contratação pública deve **garantir o melhor resultado para a Administração**, considerando **vantagens técnicas, operacionais e econômicas**. Já o **artigo 5º** reforça a necessidade de que a contratação respeite os **princípios da economicidade, celeridade e eficiência**, critérios que justificam a exigência do raio de 60 km.

Conclusão

- Diante do exposto, entendemos que a impugnação **não procede**, pois:
- A própria impugnante propõe uma alteração no limite territorial, sugerindo que a questão não está necessariamente na existência da limitação, mas na definição do raio estabelecido;
- A restrição **não impede a participação**, apenas exige que a vencedora **se instale dentro da área exigida** dentro do prazo estabelecido;
- A limitação **reduz custos, garante agilidade e melhora a fiscalização** dos serviços;
- A exigência **tem base técnica e está amparada na Lei 14.133/2021 e em jurisprudência do TCE-SP**.

Por esses motivos, esta secretaria entende que a exigência de **60 km de raio** deverá **ser mantida** no edital.

Tiago Pantojo de Moraes
Secretário de Obras Públicas



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: E523-B7C0-3186-7B29

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



TIAGO PANTOJO DE MORAES (CPF 368.XXX.XXX-09) em 21/03/2025 07:13:14 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://portofeliz.1doc.com.br/verificacao/E523-B7C0-3186-7B29>